



LEI Nº 1.221/92, DE 03 DE JUNHO DE 1992.

EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Canindé, Decretou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei

CAPÍTULO 1

SEÇÃO 1

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e que compreendem:

I- Programas de proteção especial às crianças e adolescentes expostos a situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuações das políticas sociais básicas e assistenciais;

II- Projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação do Plano de Ação Municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III- Projetos de comunicação e divulgação de ações de atenção aos direitos da criança e do adolescente;

IV- Em caráter supletivo, transitório e excepcional de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Direitos, projetos de Políticas Sociais Básicas e de Assistência Social Especializada para Criança e Adolescentes que delas necessitarem, desde que o Município comprove aplicação dos percentuais definidos constitucionalmente em projetos de Política Básicas de Assistência Especializada, bem como



desenvolvimento de esforços para carregamento de recursos a esses projetos.

CAPÍTULO 11
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
SEÇÃO 1
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará subordinado operacionalmente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO 11
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Executar a aplicação dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos;

II- Submeter ao Prefeito Municipal o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Ação Municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III- Submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de Receitas e Despesa do Fundo;

IV- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das Ações previstas no Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no início anterior;

VI- Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;



VII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII- Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO 111

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - A Coordenação do Fundo que trata este artigo será feito pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I- Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Ação Social;

II- Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV- Encaminhar a contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V- Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das Ações de Direitos para serem submetidos ao Secretário Municipal



de Ação Social;

VIII- Apresentar, ao Secretário Municipal de Ação Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

X- Manter os controles necessários das receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecidas no artigo 7º; XI- Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Ação Social relatórios de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal.

SEÇÃO 1V
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO 1
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I- Doações de contribuintes do imposto de renda ou outros incentivos fiscais;

II- Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período;

III- Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais i internacionais governamentais e não-governamentais;

IV- Produtos de aplicações dos recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;

V- Remuneração oriunda de aplicação financeiras;

VI- Multas previstas no art. 214 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações aos artigos 245 a 258 da referida Lei;



VII- Receita advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais e estrangeiras para repasse a entidades governamentais e não-governamentais executoras de programas do projeto do Plano de Ação Municipal.

PARÁGRAFO 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

PARÁGRAFO 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- de existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- de prévia aprovação do Coordenador do Fundo;

SUBSEÇÃO 11 DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Ação;

IV- bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO 111 DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir, de comum acordo



do com o Conselho Municipal de Direitos, para implementação do Plano Municipal de Ação.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO 1
DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

PARÁGRAFO 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

PARÁGRAFO 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO 11
DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo métodos das partidas dobradas.

PARÁGRAFO 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de



gestão inclusive dos custos dos serviços.

PARÁGRAFO 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balance tes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exi gidas pela administração e pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos pas- sarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO 1
DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamen- to, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adoles- cente aprovará o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, cotas tri- mestrais, para apoiar os programas e Projetos do Plano de Ação Muni- cipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas du- rante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comporta- mento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária auto- rização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiências e omissões or- çamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo dos Direitos da Criança e do Ado- lescente se constituirá de:

I- financiamento total ou parcial de programas integrados e projetos constantes do Plano Municipal de Ação;

II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

III- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano de Ação Muni- cipal;



IV- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle do Plano de Ação Municipal;

V- desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano de Ação Municipal;

VI- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades meio do Conselho Municipal de Direitos.

SUBSEÇÃO 11 DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará a través da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO 111 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor, que se fizer necessário, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

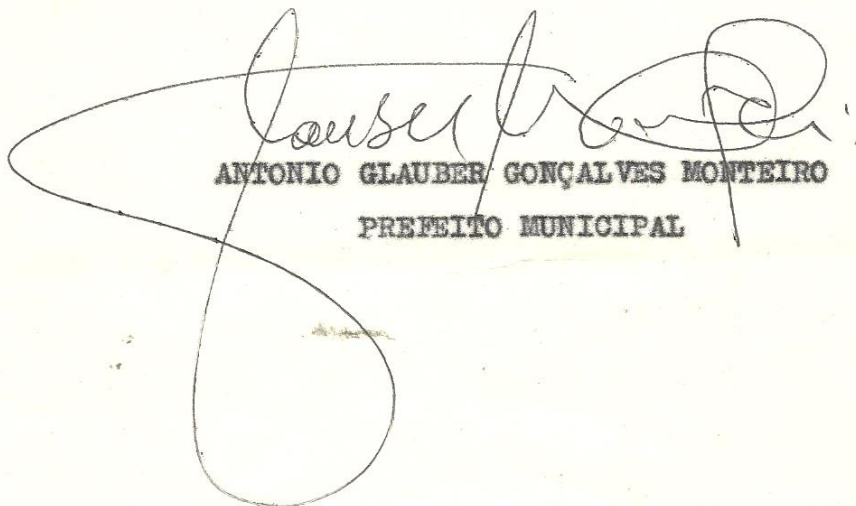
PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correção à conta do código de despesas 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, Parágrafos e Incisos da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
GABINETE DO PREFEITO

Paço da Prefeitura Municipal de Canindé, em 03 de Junho
de 1992.



ANTONIO GLAUBER GONÇALVES MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL